



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.000103/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.798 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente WAGNER ARAUJO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para fins de restabelecer parcialmente a glosa de despesa médica de R\$ 1.200,00 e restabelecer integralmente a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 19.640,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 94/101, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 16.857,34, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/01/2011, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 96/99, a fiscalização informa ter glosado às seguintes despesas deduzidas:

- dependentes no valor de R\$ 4.967,64. O contribuinte deixou de apresentar a prova da tutela/curatela do menor Mateus e o comprovante de dependência de José Maria Carneato e de Rosa Carma Ferreira Carneato;
- pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 26.966,98. O contribuinte deixou de apresentar os comprovantes dos pagamentos e os acordos homologado que fixaram a obrigação de pagar pensões alimentícias para: Henrique seu filho e de Mariângela; Mayara sua filha e de Solange e das filhas Thais e Thainara cuja mãe é Tânia;
- despesas médicas no valor de R\$ 8.757,83 – A fiscalização informa ter o contribuinte apresentado recibo de tratamento odontológico sem a identificação do paciente. Não apresentou comprovante da despesa declarada em nome do Laboratório São João. Relativamente ao plano de saúde, apresentou comprovante no valor de R\$ 2.285,43, dos anos 2007 e 2008, com a indicação de nomes de beneficiários de pensão alimentícia, sem a identificação individualizada dos valores.

O contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento, anexada às fls. 60/61 dos autos. Relativamente às glosas das deduções assim se manifestou:

- pensão alimentícia judicial – Segundo refere, o informe de rendimentos fornecidos pelo Governo do Estado registra a dedução do valor no item 03 (campo 04), porém sem identificar o nome de Mariângela Rosa de Paula CPF 835.738.366-15. Informou estar apresentando cópias de sentenças relativas à pensão paga a Mayara Angélica de Campos proc. 517/92, de Henrique Paula Campos proc. nº 1854/03, de Thais Corina Nunes Campos e Thainara Mariana Nunes de Campos, Proc.151/2002 e cópias de Certidão de Nascimento;
- dedução de dependente – a glosa é indevida em razão de José Maria Carneato e esposa serem pais da companheira Silcléia do Carmo Carneato com quem o contribuinte vive a mais de cinco anos, sendo dependentes financeiros dela.
- despesas médicas – Serviço de saúde: Wagner Araújo Campos, Silcléia do Carmo Carneato (esposa), Anna Beatriz C.A.M Campos (filha), Henrique de Paula Campos (filho), Mayara Angélica de Campos (filha), Thais Corina Nunes Campos (filha). Recibo de Fabio Dalla Valle referente as suas despesas (tratamento odontológico).

O contribuinte relacionou os documentos que disse estar anexando aos autos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

Mantêm-se as glosas de despesas deduzidas indevidamente na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, devendo ser aceitas aquelas devidamente comprovadas.

DEPENDÊNCIA. SOGRA. GLOSA

A sogro(a) somente pode considerado(a) dependente na declaração de ajuste do genro, se a filha cônjuge tiver auferido rendimento no ano-calendário e declará-lo em conjunto com seu cônjuge, visto que os pais não podem ser dependentes de descendente que não possua rendimentos para suportar os gastos advindos da relação de dependência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia em obediência à determinação judicial e mantido os valores não comprovados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 4.967,64;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 8.757,83;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 26.966,98.

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou parcialmente dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.000,00, logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recorrente não contesta a decisão de piso em relação à infração integralmente mantida de dedução indevida com dependentes, no valor R\$ 4.967,64, logo também trata-se de matéria não impugnada, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 7.326,98 e restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 1.322,94.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas parcialmente, no valor de R\$ 3.434,89, e dedução indevida de pensão alimentícia judicial parcialmente de R\$ 19.640,00.

Da Pensão Alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão *a quo* manteve parcialmente a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial dos seguintes beneficiários, **por falta de comprovação do pagamento**: sua filha Mayara Angélica de Campos, no valor de R\$ 12.275,00, representada por sua mãe Solange Cristina Miranda Pereira, e suas filhas Thais

Corina Nunes de Campos e Thainara Mariana Nunes de Campos, no valor de R\$ 7.365,00, representada por sua mãe Tânia Maria Vieira Nunes, *in verbis*:

(...)

Consta às fls. 69/73, cópia de decisão judicial nos autos do processo Ação de Separação Judicial nº 517/92 – Comarca de Rondonópolis - MT. Consta na decisão ter sido o notificado condenado ao pagamento de pensão alimentícia a filha **Mayara Angélica de Campos, representada por sua mãe Solange Cristina Miranda Pereira, no valor equivalente a 2,5 salários mínimos**. A decisão está datada em 29/09/1993.

Conforme verifico não constam nos autos os comprovantes do pagamento da pensão alimentícia à alimentante Mayara Angélica de Campos. Glosa mantida de R\$ 12.275,00.

Às fls. 74/75, consta cópia do Termo de Audiência de Conciliação/ Instrução e Julgamento nos autos do processo nº 1854/03 – Ação de Alimentos – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rondonópolis, que teve como requerente **Henrique de Paula Campos, representado por Mariângela Rosa de Paula Ribeiro**. A decisão fixou alimentos no valor correspondente a 20% dos rendimentos líquidos do requerido, que deveriam ser depositados em conta bancária no Banco do Brasil. Conforme verifico consta no Comprovante de Rendimentos de fls. 85, o valor da pensão alimentícia de R\$ 7.326,98. O valor foi informado pela fonte pagadora Governo do Estado do Mato Grosso em DIRF à Receita Federal do Brasil. **Glosa cancelada no valor de R\$ 7.326,98**

Às fls. 76/78, consta cópia de Termo de Audiência Em Alimentos, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis – MT, que fixou pensão alimentícia no valor correspondente a **1,5 salários mínimos e o pagamento de mensalidades escolares relativamente às filhas Thais Corina Nunes de Campos, Thainara Mariana Nunes de Campos, representadas por sua mãe Tânia Mara Vieira Nunes. Não constam nos autos os comprovantes dos pagamentos dessas despesas. Glosa mantida no valor de R\$ 7.365,00.**

(...)

(negritou-se)

Em sede recursal, o Recorrente anexa aos autos os recibos de pagamentos das pensões alimentícias glosadas (e-fls. 87/88), sendo que nas determinações judiciais não constava a obrigação de que fossem feitos os pagamentos dessas pensões alimentícias por meio de transferências ou depósitos bancários, logo entendo como suficiente a comprovação do pagamento das pensões por meio dos recibos juntados aos autos.

Logo, deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 19.640,00.

Das Despesas Médicas

Em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(....)

Despesas médicas no valor de R\$ 8.757,83

O contribuinte questionou o valor de R\$ 4.757,83 do total da infração indicado no lançamento de R\$ 8.757,83.

O valor se refere às seguintes despesas: **R\$ 3.557,83 declarada como paga ao Instituto Assistência Saúde Serv. Público Municipal de Roo-Ser. Saúde e R\$ 1.200,00 em nome de Fabio Dala Vale.**

O contribuinte apresentou o comprovante de fls 66, comprovando a despesas de R\$ 1.200,00. Glosa cancelada.

No tocante à despesa em nome do Instituto Assistência Saúde Serv. Público Municipal de Roo-Serv. Saúde, o contribuinte apresentou cópia da Ficha Financeira Anual do ano 2008 que informa valores descontados a título de plano de saúde, indicado na DAA com o código 26. Conforme verifico, o documento não identifica todos os participantes do plano de saúde, portanto, não será considerado para efeito de comprovação desta despesa. Observo que nos termos estabelecidos no inciso II, do art. 80 do RIR/99, a autorização para a dedução de despesas médicas está restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. O documento não permite a identificação dos dependentes tributários e os valores correspondentes as suas participações.

Convém destacar, porém, que consta às fls. 89/93, relação de despesas médicas que identificam despesas/procedimentos ocorridos no ano-calendário 2008, referentes ao contribuinte, a companheira Silcleia do Carmo Ferreira Carneiro e da filha Anna Beatriz Carneato Araújo Miranda de Campos às fls. 81. As despesas passíveis de dedução verificadas no documento totalizaram em R\$ 122,94.

Conforme verifico, consta no documento também, despesas dos alimentandos Henrique de Paula Campos e Mayara Angélica de Campos, que, por não possuírem a condição de dependentes não foram consideradas. Registre-se que alimentando não pode ser declarado dependente por expressa vedação legal, conforme determinação contida no art. 77 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99.

Assim, o valor declarado como pago ao Instituto Assistência Saúde Serv. Público Municipal de Roo-Serv. Saúde restou comprovado o valor de R\$ 122,94. **Fica mantido o valor não comprovado das despesas de R\$ 8.634,89.**

(...)

(negritou-se)

Contudo, deve ser corrigido o valor considerado comprovado das despesas médicas, num valor total de R\$ 1.322,94, conforme consta da decisão de piso, quais sejam:

- R\$ 1.200,00 - com o profissional Fabio Dala Vale;
- R\$ 122,94 - despesas médicas que identificam despesas/procedimentos ocorridos no ano-calendário 2008, referentes ao contribuinte, a companheira Silcleia do Carmo Ferreira Carneiro e da filha Anna Beatriz Carneato Araújo Miranda de Campos.

Logo, incorreta a conclusão da decisão recorrida que deveria ser mantido o valor não comprovado das despesas de R\$ 8.634,89, tendo sido considerado como comprovada apenas a despesas médica de R\$ 122,94, uma vez que a despesa médica total glosada pela fiscalização foi de R\$ 8.757,83.

Deve, então, ser restabelecida a glosa da despesa médica no valor de R\$ 1.200,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de restabelecer parcialmente a glosa de despesa médica de R\$ 1.200,00 e restabelecer integralmente a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 19.640,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-007.798 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13154.000103/2011-29